

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PARANÁ

PARECER

Anteprojeto de Lei Complementar 02/2022

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 3702/2020, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município da Lapa e dá outras providências.

PREÂMBULO

Ab initio, considerando que:

- a) o Advogado competente para emissão de parecer aos projetos e anteprojetos de Leis desta Câmara de Vereadores está usufruindo de férias;
- b) o assessor especial da Presidência na área jurídica é advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB-PR sob n. 54870;
- c) há lacuna legislativa quanto à emissão de parecer jurídico quando o único advogado efetivo deste Poder está ausente por razões legais;
- d) as atividades jurídicas e administrativas não podem ser suspensas por ausência de advogado, diante do princípio da efetividade da administração pública;

O Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica, por excepcionalidade, emitirá os pareceres jurídicos na ausência do advogado efetivo.

Vem para análise Anteprojeto de Lei Complementar 02/2022, de autoria dos edis Marco Antonio Bortoletto e Vilmar Fávaro Purga, cujo objeto é alteração da Lei Municipal 3702/2020.

DO CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo a doutrina “(...) o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. (...) [Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed, Malheiros, p. 185]

Assim, os vereadores não estão condicionados às razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque nossa Constituição no inciso VIII do art. 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”.



DO ANTEPROJETO

O presente anteprojeto visa a alterar a Lei Municipal 3710/2020.

A primeira alteração é referente ao acrescentar uma parágrafo ao artigo 24 da citada Lei, o qual terá a seguinte redação.

Art. 24. (...)

§3º - Os parâmetros de uso e ocupação do solo contidos na legislação anterior manterão a validade nos seguintes casos:

I – Para os projetos licenciados antes do início da vigência da Lei Municipal nº 3702/2020;

II – Para os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de publicação da Lei 3702/2020;

III – Para as consultas Prévias expedidas anteriormente à data de publicação da Lei 3702/2020;

Em sede de justificativa, seus autores esclareceram que um projeto de implementação de um loteamento depende de diversos órgãos, tornando-se naturalmente um processo moroso.

Expuseram que o Anteprojeto visa amparar os projetos de loteamento em análise pelo poder público, reféns da morosidade, que necessitam volta ao início, à estaca zero, se adequando à lei vigente, prejudicando com todo um trabalho já elaborado e etapas vencidas.

Relataram que com o referido anteprojeto de lei complementar, os projetos licenciados, aqueles em tramitação, protocolados nos órgãos competentes e as consultas prévias anteriores à data da publicação da Lei 3702/2020 permaneceriam válidas com base nos parâmetros da legislação anterior à Lei 3702/2020, assim como foram concebidos.

Justificaram ainda que existem processos na Prefeitura e COMEC já protocolados e ainda sem aprovação, aguardando ajustes de projeto, licenças ambientais dentre outros documentos.

DA LEGISLAÇÃO

Acerca do tema, a Lei Orgânica diz que:

Art. 6º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

**IV - Código de Zoneamento;
V - Código de Parcelamento do Solo;**

Art. 21- Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

p) ás Políticas Públicas do Município;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

Com relação à autonomia municipal, nossa Carta Maior estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

DA TRAMITAÇÃO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, inciso I e II.

Após a emissão dos pareces das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I), sendo que o quórum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e para aprovação o da maioria simples (art. 19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I).

CONCLUSÃO

O anteprojeto ora apresentado atende às normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao seu prosseguimento com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa.

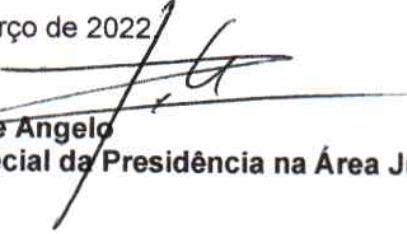
CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Este parecer não substitui o parecer emitido pelas Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma a opinião jurídica exarada neste parecer não possui efeito vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 15 de março de 2022


Rafael Andrade Angelo
Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica
OAB/PR 54870

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 478/2022
Data: 15/03/2022 - Horário: 11:25
Administrativo

ANEXO 56
P102670-
TS16312
AO
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente